

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.104/2024/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.007749/2024-18.

INTERESSADO: MARCELO RENAN OLIVEIRA DE SOUZA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PARECERISTAS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS NO ÂMBITO DO XIX EDITAL GRUPOS CICLO CEARÁ NATALINO – 2024.

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria o processo administrativo acima epigrafado, o qual versa acerca da formalização da contratação de **MARCELO RENAN OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 068.522.074-55**, selecionado no âmbito do EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PARECERISTAS PARA A SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ 2023 e que compõe Comissão instituída pela Portaria nº 138/2024/SECULT no Diário Oficial do Estado do Ceará - D.O.E. (p.027) na data de 23/09/2024, Comissão de Avaliação Técnica das Propostas que tem por competência avaliar os projetos submetidos ao XIX EDITAL GRUPOS CICLO CEARÁ NATALINO – 2024.

Considerando o credenciamento do referido parecerista com inscrição de número on-955502461 e compondo este, a Comissão de Avaliação Técnica das Propostas, busca-se a formalização de contrato de prestação do serviço de avaliação e elaboração de parecer técnico a ser formalizado com tal Senhor, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A quantidade de projetos propostos para serem analisados com emissão do respectivo parecer consta em 26 (vinte e seis) projetos com remuneração prevista no valor total de R\$1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela de Remuneração do Parecerista do Edital. O repasse financeiro será realizado ao final da etapa, mediante atestado do serviço prestado.

Carreiam os autos a documentação necessária para a análise do mérito em questão e sobre as quais, destacamos:

1. COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000196/2024/SECULT/CEPAIMA (p.002/003);
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (p.004/009);
3. Termo de Referência - TR (p.010/021);
4. Designação de Gestor e Fiscal (p.022/024);
5. Publicação resultado do credenciamento (p.025);
6. Termo de Responsabilidade do Parecerista (p.026);
7. Publicação da Comissão de Avaliação (p.027);
8. Carta Convite (p.028/030);
9. Perfil do Parecerista (p.031/032);
10. Ficha de Inscrição (p.033);
11. Documentos Pessoais (p.036/048);

ASSESSORIA JURÍDICA

12. Currículo e Comprovações (p.049/121);
13. PIS e CIM (p.122/123);
14. Certidões Negativas (p.124/126 e 185);
15. Conta Bancária (p.127);
16. Estudo Técnico Preliminar - ETP versão final (p.151/161);
17. Termo de Referência - TR versão final (p.162/174);
18. Mapa de Preço (p.177);
19. QDD e Despacho com dotação orçamentária (p.179/182);
20. Declaração do Ordenador de Despesas (p.187).

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto a possibilidade de proceder com a inexigibilidade para contratação do parecerista para avaliar os projetos do **XIX EDITAL GRUPOS CICLO CEARÁ NATALINO – 2024**.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

A presente demanda possui dotação orçamentária para adimplir a despesa que ora se apresenta.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

- XIX EDITAL GRUPOS CICLO CEARÁ NATALINO – 2024.

O objetivo do XIX Edital Ciclo Ceará Natalino para Grupos - 2024 é selecionar e apoiar a realização de iniciativas destinadas à promoção, preservação e difusão das tradições regionais cearenses voltadas para as manifestações próprias do ciclo natalino das várias regiões do Estado do Ceará, com ênfase nos seguintes objetivos: a) Contribuir para a ampliação e o fortalecimento das políticas de patrimônio imaterial no Estado do Ceará; b) Reconhecer, valorizar e promover os saberes e fazeres tradicionais da cultura cearense; c) Incentivar os processos da criação, formação e fruição das manifestações culturais populares tradicionais do ciclo natalino; d) Garantir a participação dos grupos étnicos-raciais do Ceará, que promovam trabalhos artísticos e culturais nas comunidades e nos territórios onde são desenvolvidos, manifestações culturais; e) Inserir os festejos natalinos no circuito cultural e turístico do Ceará.

Este edital busca contribuir para a manutenção, sustentabilidade e renovação dos grupos de manifestações próprias do ciclo natalino. Tem função social e econômica no fomento à economia artística, criativa e cultural, assumindo um papel inestimável na permanência de atividades culturais promovidas pelos atores e fazedores artísticos em nosso Estado, reconhecendo a cultura como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos. Caracteriza-se, portanto, como uma ação continuada de democratização do acesso a bens e serviços culturais que tem por finalidade atender à necessidade de criar espaços para a transmissão de saberes e fazeres entre gerações.

- DO DEVER DE LICITAR: CONTRATAÇÃO DIRETA COMO EXCEÇÃO (INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA O CASO SOB ANÁLISE).

A realização do procedimento licitatório segundo as modalidades previstas no ordenamento jurídico consiste em regra obrigatória para a Administração pública direta e indireta antes da celebração dos contratos administrativos, nos termos estritos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações).

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

ASSESSORIA JURÍDICA

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos Nossos)

O caráter competitivo é condição essencial para a realização de qualquer procedimento licitatório, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem tal caráter, nos termos da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei::

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifos Nossos)

No entanto, há casos em que o certame se afigura impossível por ser a competição inviável, impossibilitando a disputa entre fornecedores diversos a fim de obter a melhor proposta. Nessa hipótese, o procedimento licitatório será inexigível, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

ASSESSORIA JURÍDICA

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifos Nossos)

Dessa forma, conforme a legislação supramencionada, nos casos de inexigibilidade a competição torna-se inviável, seja pelo caráter único do objeto licitado, seja pelas condições peculiares às quais o produto e/ou serviço está submetido.

No caso em deslinde, consta do bojo documental que o parecerista indicado à contratação, foi previamente selecionado no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria de Cultura do Estado do Ceará 2023 publicado no D.O.E. no dia 28/11/2023, passando a integrar a Comissão de Avaliação e Seleção da Proposta da Análise Técnica e com aptidão a exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico das propostas inscritas nos editais lançados pela SECULT, a fim de subsidiar os processos seletivos deste órgão, no caso, os projetos do XIX EDITAL GRUPOS CICLO CEARÁ NATALINO – 2024.

Com base no Edital de Credenciamento acima, foram selecionados todos os profissionais participantes, que preencheram os requisitos e comprovaram estar aptos a prestar o serviço de interesse da Administração Pública nos termos e condições ali definidas. Não se evidenciando, portanto, concorrência entre os participantes. Para nós nos parece, diante das informações e documentos acostados, que está caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista a utilização do instituto do credenciamento para contratação de todos aqueles aptos à prestação dos serviços especializados.

Deve-se destacar, nesse ponto, que a previsão de critérios de análise com pontuação correspondente, no Edital, não descaracteriza a inviabilidade de competição, uma vez que tais critérios de análise se prestam a possibilitar a verificação da qualificação dos interessados, incluindo avaliação dos currículos, a formação e a capacidade técnica dos profissionais,

ASSESSORIA JURÍDICA

condições indispensáveis para que se verifique se estes efetivamente se enquadram para execução do objeto do credenciamento definido pela SECULT/CE.

Nesse contexto, o Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, dialoga sobre a possibilidade de contratação de pareceristas por inexigibilidade e aqui colecionamos tal previsão:

Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital. (Grifos Nossos)

Ainda referente ao tocante à contratação de pareceristas, o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, traz a possibilidade de utilização de recursos para operacionalização das ações de fomento, bem como a remuneração de pareceristas, vejamos:

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e

ASSESSORIA JURÍDICA

realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público. (Grifos Nossos)

No mesmo sentido a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 18.012/2022) preconiza:

Art. 57. Os processos seletivos a que se refere esta Seção deverão se pautar por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto dos agentes culturais ao fomento estatal, evitando assim regras que sejam pouco compreensíveis, observados sempre os princípios constitucionais.

[...]

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, **por inexigibilidade**, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado. (Grifos Nossos)

Observa-se que, após verificação da qualificação por meio da análise do preenchimento dos requisitos previstos, o parecerista tornou-se habilitado à contratação com o Estado, cumprindo a este apenas, evidenciando-se a necessidade da contratação, por uma questão técnico-administrativa, respeitar a ordem de classificação, uma vez que é necessário estabelecer uma ordem objetiva para convocação dos credenciados, evitando a escolha aleatória, conforme previsão do Edital.

Por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas buscou-se a contratação de todos os profissionais aptos e qualificados para prestar o serviço específico, ficando claras as razões da inviabilidade de competição. Consta no referido Edital os requisitos¹:

4. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

(...) 4.2.4. Declarar possuir as seguintes habilidades: a) Domínio da legislação aplicada aos respectivos editais e mecanismos de incentivo à cultura estadual, no âmbito da Secretaria da Cultura e outras legislações e âmbitos quando relacionados aos editais; b) Capacidade de redigir textos com impessoalidade,

¹ Edital disponível em:

<https://mapacultural.secult.ce.gov.br/files/opportunity/4382/edital-de-credenciamento-de-pareceristas-para-a-secretaria-da-cultura-do-estado-do-ceara-2023.pdf>.

ASSESSORIA JURÍDICA

clareza e concisão; c) Noções sobre preços e custos associados a itens e serviços necessários à execução de projetos culturais em sua área de atuação. 4.2.4.1. A avaliação dos preços e custos a que se refere a alínea “c” será subsidiada em tabelas referenciais, bem como outros métodos de identificação válidos. 4.2.5. Ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência profissional, comprovada, na categoria ou em áreas afim. 4.2.5.1. A comprovação da experiência profissional na área artístico-cultural de atuação se dará mediante a apresentação de portfólio, clipping de mídia, declarações/certificados de realização de atividades, dentre outros documentos. 4.2.5.2. Apenas serão consideradas as experiências profissionais dos últimos 10 (dez) anos, não sendo necessário que os anos de experiência sejam consecutivos. 4.2.5.3. O ANEXO I poderá estabelecer exigências adicionais relacionadas a categoria em específico. 4.2.6. Ter no mínimo, uma atuação como parecerista na respectiva área, ou áreas afins, junto ao Poder Público ou perante instituição privada de relevante atuação no setor cultural. 4.2.6.1. A comprovação de atuação como parecerista deverá ser realizada por meio da apresentação de declaração, certificado, contrato e/ou publicação em Diário Oficial de participação em Comissões de Seleção. 4.2.6.2. Apenas serão consideradas as experiências como parecerista nos últimos 5 (cinco) anos. 4.2.6.3. O ANEXO I poderá estabelecer exigências adicionais relacionadas a categoria em específico.

A previsão de pontuação, deu-se somente para apuração objetiva da qualificação dos profissionais, que é indispensável para credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados, e também por questões logísticas, para organização da disposição dos serviços técnicos especializados para futuras contratações no âmbito dos diversos editais de fomento cultural realizados pela SECULT anualmente.

Observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva pareceres, perícias e avaliações em geral. Para além da comprovação da seleção do profissional indicado à contratação no processo de credenciamento já referenciado, as condições técnicas que o qualificam em distinção de especialização foram registradas nos autos pela área técnica competente que fez anexar aos autos seu extenso portfólio.

Dessa maneira, a solicitação da área técnica se adequa ao disposto na legislação, além de ser uma medida necessária à perfeita continuidade dos ajustes firmados.

- DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

O instrumento convocatório do XIX EDITAL GRUPOS CICLO CEARÁ NATALINO – 2024, que rege os critérios da chamada pública que visa a seleção e apoio a realização de iniciativas destinadas à promoção, preservação e difusão das tradições regionais cearenses voltadas para as manifestações próprias do ciclo natalino por meio da seleção pública para

ASSESSORIA JURÍDICA

Grupos de Tradição Natalina, Grupos de Projeção Folclórica (Parafolclórico), Grupos de Culturas Camponesas, Presépios e Tesouros vivos titulados da tradição natalina, representados por meio de pessoas físicas dispõe em seu item 9.4² que:

“A Avaliação e Seleção da Proposta, de caráter eliminatório e classificatório, será realizada por uma comissão de avaliação que fará a análise técnica dos projetos inscritos”.

A indicação de MARCELO RENAN OLIVEIRA DE SOUZA para a comissão foi realizada conforme os critérios estabelecidos pela legislação estadual e formalizada pela Portaria Nº138/2024 - SECULT/CE publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará - D.O.E. na data de 23/09/2024.

- DA ADEQUAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 35.635/2023.

O procedimento administrativo também respeita as diretrizes do Decreto Estadual nº 35.635/2023, que regulamenta as contratações no âmbito da administração pública estadual, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo.

- DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº Federal nº 14.133/21, que foram satisfatoriamente atendidos nos autos.

- DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, verificamos que a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento despachou informando as dotações que arcarão com a presente despesa:

Gestão/Unidade: 27200004 - FUNDO ESTADUAL DA CULTURA Programa de Trabalho: 132 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MEMÓRIA CEARENSE Objetivo: 132.1 - Reconhecer, preservar e valorizar o patrimônio e a memória cearense de relevância cultural. Entrega: 1894 - PROJETO APOIADO Ação: 11689 - PROMOÇÃO DOS EDITAIS DOS CICLOS E FESTAS DE TRADIÇÃO POPULAR - FEC. Elemento de Despesa: 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 339047 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS Fonte de Recursos: (759)-(070) Recursos Próprios / Fundos MAPP: 631 - REALIZAÇÃO CICLO NATALINO 2024 PF: 2704010872024I - XIX EDITAL CICLO NATALINO 2024 - PARECERISTAS Dotação: 183297 – 27200004.13.391.132.11689.03.339036.2.7591200070.1 18313 – 27200004.13.391.132.11689.03.339047.2.7591200070.1 52441

² Edital disponível em:

<https://mapacultural.secult.ce.gov.br/files/opportunity/5578/xix-edital-grupos-ciclo-ceara-natalino-2024.pdf>.

ASSESSORIA JURÍDICA

27200004.13.391.132.11689.03.339036.1.7591200070.1
27200004.13.391.132.11689.03.339047.1.7591200070.1.

52509

Desta feita, restou demonstrado a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para arcar com a presente despesa, o que permite sua realização.

- DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU EXTRATO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

É de se ressaltar que a Lei Federal nº. 14.133/21, priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, todavia, o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 54, §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, considerando o bojo documental e informações técnicas colacionadas aos autos do processo epigrafado, **não vemos óbice legal** ao prosseguimento do procedimento, com o reconhecimento da inexigibilidade de licitação para a contratação do profissional **MARCELO RENAN OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 068.522.074-55**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "b", da Lei n. 14.133/2021, com o objetivo de que este preste serviços de avaliação e elaboração de parecer técnico dos projetos submetidos ao XIX Edital Ciclo Ceará Natalino para Grupos - 2024, uma vez que está em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ressalta-se, todavia, a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais competem tão somente ao gestor público, tomando-se em contas as justificativas acostadas para tal acréscimo e destacando as observações propostas no presente parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Vitor Melo Studart

Coordenador Jurídico – OAB/CE 24.825

Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE